SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239612 - RN (2026/0216723-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DAVYSON OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUIZ LUKAS ALMEIDA DE ARAÚJO - RN021697
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

2. Uma vez que, no caso, não se trouxe aos autos cópia do decreto preventivo, não há como se conhecer do habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59729485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:10
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 67ab9793-e34b-457a-b81a-35c81aa164e4

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:10
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 67ab9793-e34b-457a-b81a-35c81aa164e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239612 - RN (2026/0216723-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DAVYSON OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUIZ LUKAS ALMEIDA DE ARAÚJO - RN021697
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

2. Uma vez que, no caso, não se trouxe aos autos cópia do decreto preventivo, não há como se conhecer do habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DAVYSON OLIVEIRA DE SOUZA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 952-953, por meio da qual indeferi liminarmente este habeas corpus, em razão da insuficiência da instrução.

Documento eletrônico VDA59379762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:02
Código de Controle do Documento: a02e1439-6896-4e58-9884-364683baf16e

O agravante sustenta, em síntese, a tempestividade do agravo regimental; o saneamento do vício de instrução com a juntada integral, legível e autêntica do decreto preventivo; a ausência de indícios mínimos de autoria, ressaltando que a única vinculação seria a titularidade de linha telefônica cadastrada em endereço inexistente, com uso indevido de seus dados; a inexistência de contemporaneidade entre os fatos apurados em 2024 e o cumprimento do mandado em 16/04/2026; condições pessoais favoráveis e ausência de apreensão de objetos ilícitos no cumprimento da ordem; a suficiência de medidas cautelares alternativas, inclusive diante de manifestação favorável do Ministério Público estadual; e, subsidiariamente, a prisão domiciliar por imprescindibilidade dos cuidados paternos a filho menor e filha adolescente com grave quadro psiquiátrico.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não verifico a possibilidade de se infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

De plano, verifico que **não foi trazida à colação cópia da decisão que decretou a prisão preventiva** – no decreto preventivo juntado às fls. 966-1.006 não consta o nome do agravante. Tal circunstância prejudica sobremaneira a exata compreensão do caso, inviabilizando-se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o ora agravante.

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente **exige prova pré-constituída das alegações**, não comportando dilação probatória.

É cogente ao impetrante, sobretudo quando se tratar de advogado constituído, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração, o que, no caso, **não ocorreu**.

Documento eletrônico VDA59379762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:02
Código de Controle do Documento: a02e1439-6896-4e58-9884-364683baf16e

Nessa diretriz, menciono: "A ausência de cópia do acórdão do Tribunal de origem inviabiliza o conhecimento do habeas corpus, pois a impetração deve ser fundamentada em prova pré-constituída." (AgRg no HC n. 953.536/PA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 23/12/2024).

Diante de tais considerações, entendo irretocável a conclusão do *decisum* ora agravado de que o habeas corpus deveria ser indeferido liminarmente.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59379762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:02
Código de Controle do Documento: a02e1439-6896-4e58-9884-364683baf16e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.612 / RN

Número Registro: 2026/0216723-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08010039620258205126 08017234220258205133 08085890820268200000 8010039620258205126 8017234220258205133 8104280320268205001 08104280320268205001 8085890820268200000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVYSON OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ LUKAS ALMEIDA DE ARAÚJO - RN021697
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVYSON OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ LUKAS ALMEIDA DE ARAÚJO - RN021697
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:09
Código de Controle do Documento: 7491b1e3-92f8-46f5-9043-16b750ffa158

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:09
Código de Controle do Documento: 7491b1e3-92f8-46f5-9043-16b750ffa158